

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2009

(Apenso o PL Nº 1.091, DE 2011)

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 51-A à Lei nº 8.213, de mesma data, com o objetivo de dispor sobre o parcelamento de débitos e a concessão de aposentadoria por idade para os pescadores prejudicados pela redução da piscosidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, do Senado Federal (PLS nº 456, de 2008, do Senador Paulo Paim) acrescenta dispositivos à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências; e à Lei nº 8.213, da mesma data, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O art. 38-A, a ser acrescentado à Lei nº 8.212/1991, autoriza o parcelamento, pelo prazo de até 180 meses, dos débitos previdenciários vencidos até 30 de junho de 1999 de pescadores que atuam em áreas atingidas por danos ambientais. Tal parcelamento deverá servir de contribuição regular do segurado pelo período abrangido, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O art. 51-A, a ser também acrescentado à Lei nº 8.213/1991, trata da concessão do benefício de aposentadoria por idade aos pescadores, em caráter excepcional, pelo período de cinco anos, observado o disposto no art. 38-A da Lei nº 8.212/1991, enquanto o parágrafo único do referido art. 38-A faz a remissão inversa.

Justificando sua iniciativa, o Senador Paulo Paim menciona tragédia ambiental que atingiu o Rio Grande do Sul em 2008, implicando a degradação ambiental de lagos, lagoas e de parte do litoral gaúcho, prejudicando a atividade pesqueira e afetando grande número de pescadores. As dificuldades econômicas teriam provocado a inadimplência de muitos pescadores em suas contribuições para a Seguridade Social.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e acresce o § 2º na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, com a finalidade de estender por um prazo de 25 anos contados a partir do término da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o direito ao pescador artesanal de aposentar-se por idade sem o recolhimento das contribuições previdenciárias”. Trata-se da reedição do PL nº 3.601, de 2011, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa, tendo sido arquivado definitivamente nos termos do art. 164, § 4º, do Regimento Interno (declaração de prejudicialidade).

As proposições, que tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverão ser apreciadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Seguridade Social e Família (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, do Senado Federal, visa possibilitar o parcelamento de débitos previdenciários de pescadores profissionais, vencidos até 30 de junho de 1999, pelo prazo de até 180 meses, e assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos pescadores que, achando-se inadimplentes em suas contribuições, tenham efetuado o parcelamento do débito, sendo o valor das parcelas consignado sobre o valor da aposentadoria até o limite de trinta por cento.

O projeto começou a tramitar no ano de 2008, no Senado Federal (PLS nº 456, de 2008, na origem). Isso ocorreu, portanto, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que, entre outras providências, altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; e altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Dentre as alterações efetuadas pela Lei nº 11.941/2009 na Lei nº 8.212/1991, destacamos a revogação do art. 38, que tratava do parcelamento de débitos de contribuições devidas à Seguridade Social. Foi, assim, autorizado o pagamento ou o parcelamento, em até 180 meses, dos débitos decorrentes das contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (art. 11, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.212/1991). Essa condição de parcelamento coincide, em grande medida, com aquela proposta no art. 1º do PL nº 6.690, de 2009.

Apenso, o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, do Deputado Cleber Verde, pretende conceder ao pescador artesanal o direito de aposentar-se por idade, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, nas condições que especifica. Trata-se da reedição do PL nº 3.601/2008, que teve sua prejudicialidade declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que, entre outras medidas:

- prorrogou até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, para o trabalhador rural empregado ou segurado especial;

- estabeleceu novos parâmetros, aplicáveis ao período entre 2011 e 2020, para a contagem dos prazos de carência relativos à aposentadoria do trabalhador rural;
- alterou o art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 13 da Lei nº 8.213/1991, que dispõem sobre o enquadramento do produtor rural e do pescador artesanal como segurados especiais da Previdência Social.

Com base no exposto e considerando que o parcelamento de dívidas previdenciárias e a questão da aposentadoria do pescador artesanal já têm amparo na legislação em vigor, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 6.690, de 2009, e nº 1.091, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator